DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7166/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5763/2020
PROTOCOLO	: 2039422
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso em face da DELIBERAÇÃO AC00 - 1342/2019, proferida nos autos TC/12029/2015/001, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo, na íntegra, o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4619/2017, emanada nos autos TC/12029/2015, na qual o Requerente sofreu a imposição de multas no valor total de 92 (noventa e duas) UFERMS, pela irregularidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2015, em decorrência da falta de justificativa para a alteração contratual e por remessas intempestivas de documentos a esta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9216/2023, fls. 26/28) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 1050/1053 (Certidão de Quitação de Multa) do TC/12029/2015 atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023